

Rio de Janeiro, 16 de março de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 21



PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADE | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Repercussão Geral – Trânsito em Julgado

Direito Administrativo e Eleitoral

Tema 1260 - STF

Tese Firmada: (I) É possível a dupla responsabilização por crime eleitoral caixa dois (art. 350 do Código Eleitoral) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), pois a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa; (II) Reconhecida, na instância eleitoral, a inexistência do fato ou negativa de autoria do réu, a decisão repercute na seara administrativa; (III) Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de improbidade administrativa por ato que também configure crime eleitoral.

Data do trânsito em julgado: 13/03/2026

Leia as informações no site >>

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Processual Penal

STJ decide que multa criminal mantém natureza penal e que a prescrição segue o Código Penal (Tema 1405)

Tema 1405 – STJ

Situação do tema: Acórdão Publicado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir qual a legislação de regência e o prazo prescricional da pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Tese Firmada: A alteração promovida no art. 51 do Código Penal não afastou o caráter penal da multa, a qual permanece como sanção criminal. Em razão disso, embora à sua execução sejam aplicáveis as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/1980, bem como as causas interruptivas estabelecidas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional da multa continua sendo regido pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal.

Informações Complementares: Há determinação de não suspender o trâmite dos processos pendentes.

Leading Case: [REsp 2225431 / PR](#)

Data do julgamento do mérito: 11/03/2026

Data da publicação do acórdão: 16/03/2026

Leia as informações no site >>>

Íntegra do Acórdão >>>

Direito Processual Civil

Execução de sentença coletiva da administração direta não alcança servidores de autarquias e de fundações públicas, decide STJ (Tema 1402)

Tema 1402 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: I - Definir se a sentença coletiva que condena a administração centralizada ao pagamento de verba remuneratória pode ser executada por servidores de autarquias e fundações públicas.

II - Saber se os servidores que integravam os quadros de autarquias e de fundações públicas do Distrito Federal na data da propositura da Ação Coletiva n. 32.159/97 foram beneficiados pela coisa julgada.

Tese Firmada: I - A sentença coletiva que condena a administração centralizada ao pagamento de verba remuneratória não pode ser executada por servidores de autarquias e fundações públicas.

II - Os servidores que integravam os quadros de autarquias e de fundações públicas do Distrito Federal na data da propositura da Ação Coletiva n. 32.159/97 não foram beneficiados pela coisa julgada.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão (a) dos processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ; e (b) das execuções individuais da sentença da Ação Coletiva n. 32.159/97 em que o servidor não pertencia aos quadros da administração direta do Distrito Federal na data do ajuizamento da ação de conhecimento, em qualquer fase ou grau de jurisdição.

Repercussão Geral

Tema 823/STF - Legitimidade dos sindicatos para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados.

Tema 1179/STF - Forma de cálculo do piso salarial devido aos professores da rede de educação básica, considerando a proporcionalidade com o piso nacional para jornada de 40 horas semanais (Lei Federal 11.738/2008) e a distribuição da carga horária dentro e fora de sala de aula.

Leading Case: [REsp 2231007 / DF](#)

Data do julgamento do mérito: 11/03/2026

Leia as informações no site 

Direito Tributário

STJ afasta inclusão do IPI não recuperável na base de créditos de PIS/Pasep e Cofins (Tema 1373)

Tema 1373 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se o IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda íntegra a base de cálculo dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.

Tese Firmada: O IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda não íntegra a base de apuração dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, a partir das operações realizadas após a entrada em vigor da Instrução Normativa 2.121/2022 da Receita Federal do Brasil, em 20/12/2022.

Informações complementares: Há determinação de, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional.

Repercussão Geral: Tema 756/STF - Alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS.

Leading Case: REsp 2198235/CE; REsp 2191364 / RS

Data do julgamento do mérito: 11/03/2026

Leia as informações no site >>

Direito do Consumidor

STJ afasta dano moral presumido em recusa indevida de cobertura por plano de saúde (Tema 1365)

Tema 1365 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se há configuração de danos morais *in re ipsa* nas hipóteses de recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde.

Tese Firmada: A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo imprescindível a presença de outros elementos capazes de constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.

Informações complementares: Há determinação de suspender os recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).

Leading Case: REsp 2197574/SP; REsp 2165670 / SP

Data do julgamento do mérito: 11/03/2026

[Leia as informações no site](#) >>

Direito Previdenciário

STJ admite outros meios de prova do desemprego para prorrogação do período de graça (Tema 1360)

Tema 1360 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se, para a prorrogação do período de graça, previsto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991, a falta de registro na CTPS e/ou no CNIS é suficiente para suprir a ausência de assentamento perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como meio de comprovação da situação de desemprego.

Tese Firmada: Para fins de prorrogação do período de graça (art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991), o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social pode ser suprido por outros meios de prova admitidos em Direito, tanto na via administrativa quanto na judicial, desde que demonstrada a situação de desemprego involuntário, não sendo suficiente para esse fim a mera ausência de anotações laborais na CTPS ou no CNIS.

Leading Case: [REsp 2169736 / RJ](#); [REsp 2188714 / MT](#)

Data do julgamento do mérito: 11/03/2026

[Leia as informações no site](#) >>

Direito Tributário

STJ define que PIS e Cofins compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro presumido (Tema 1312)

Tema 1312 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se as contribuições PIS/COFINS compõem a base de cálculo do IRPJ/CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido.

Tese Firmada: As contribuições do PIS e da COFINS compõem a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apuradas na sistemática do lucro presumido.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Repercussão Geral: Tema 1379/STF - Inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob o regime do lucro presumido.

Leading Case: REsp 2151903 / RS; REsp 2151904 / RS; REsp 2151907 / RS

Data do julgamento do mérito: 11/03/2026

Leia as informações no site >>>

Direito Processual Civil

STJ mantém aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias sobre reajuste de 28,86% (Tema 1299)

Tema 1299 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de superar o enunciado da Súmula n. 343/STF, de modo a autorizar o ajuizamento de ação rescisória fundamentada em violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/1973 e 966, V, do CPC/2015) quando, após a formação da coisa julgada na qual estabelecida a compensação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV) com o reposicionamento funcional de servidores empreendida pela Lei n. 8.627/1993, sobreveio pacificação da matéria por esta Corte, em linha oposta àquela constante do título exequendo.

Tese Firmada: Aplica-se o óbice do verbete sumular n. 343/STF às ações rescisórias ajuizadas com base em ofensa à literal disposição de lei (arts. 485, V, CPC/1973, e 966, V, CPC/2015), que visem desconstituir decisões judiciais prolatadas antes do julgamento do Tema Repetitivo n. 548/STJ, em 11.09.2013, nos quais tenha sido reconhecida, para efeito de aplicação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV), a possibilidade de compensação do percentual com os supervenientes reposicionamentos funcionais da carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal, implementados pela Lei n. 8.627/1993.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, em território nacional, inclusive Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: [EREsp 1431163/AL](#); [EREsp 1910729/AL](#)

Data do julgamento do mérito: 11/03/2026

Leia as informações no site >>>

Direito do Trabalho e Processual Trabalhista

STJ reafirma necessidade de intimação pessoal para incidência de multa coercitiva (Tema 1296)

Tema 1296 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Tese Firmada: A prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial é pressuposto para a incidência da multa coercitiva, nos termos da Súmula n. 410/STJ, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do CPC de 2015.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão.

Leading Case: REsp 2096505 / SP; REsp 2140662 / GO; REsp 2142333 / SP

Data do julgamento do mérito: 11/03/2026

Leia as informações no site >>>

Afetação
Direito Processual Civil

Repetitivo discute honorários em execução fiscal extinta pela quitação administrativa do débito antes da citação (Tema 1413)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.239.970, 2.215.141 e 2.215.553, de relatoria do ministro Gurgel de Faria, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, cadastrada como Tema 1.413 na base de dados do STJ, está em definir se é cabível a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em execução fiscal, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, mas antes da citação do executado.

O colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, tanto na segunda instância como no STJ.

Princípio da causalidade está no centro da controvérsia

De acordo com o relator, a presidência da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (Cogepac) identificou a existência, até o momento, de oito acórdãos e 1.981 decisões monocráticas com temática similar na Primeira e na Segunda Turmas do tribunal.

Em suas palavras, o levantamento mostra a necessidade de se examinar a possibilidade de afetação do tema ao rito dos repetitivos, "para que se possa dar solução uniforme ao universo considerável de processos que tramam de uma mesma questão jurídica".

O ministro observou que a controvérsia tem como ponto central o princípio da causalidade, pois se trata de definir se o ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Pública é suficiente para gerar a obrigação de pagar

honorários ou se a ausência de citação formal do devedor antes do pagamento impede essa condenação.

Segundo Gurgel de Faria, a discussão também exige distinção em relação ao Tema 1.317. Ele explicou que a nova controvérsia diz respeito especificamente à quitação extrajudicial comum, não se confundindo com situações em que há desistência dos embargos à execução para adesão a programas de parcelamento fiscal.

Leia a notícia no site >>

*O Tema 1413 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 17, publicado no Portal do Conhecimento em 06/03/2026.

Direito Tributário

STJ definirá critérios para apuração do IRPJ e da CSLL por concessionárias de transmissão de energia (Tema 1415)

Tema 1415 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se, na apuração do IRPJ e da CSLL pelas concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica, são aplicáveis de forma autônoma os coeficientes relativos às atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público (art. 15, § 1º, III, "e", introduzido pela Lei n. 12.973/2014; e art. 20, I, com redação dada pela Lei Complementar n. 167 /2019, da Lei n. 9.249/1995).

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2238885/SP

Data de afetação: 13/03/2026

Leia as informações no site 

Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado

Direito do Consumidor | Direito Processual Civil

Tema 1315 - STJ

Tese Firmada: Para os fins do art. 43, § 2º, do CDC, é válida a comunicação ao consumidor realizada por meio eletrônico, desde que comprovados o envio da notificação e a respectiva entrega ao destinatário.

Data da publicação do acórdão de mérito: 12/03/2026

Íntegra do Acórdão 

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Primeira Câmara de Direito Público

0803168-89.2022.8.19.0037

Relator: Des. Jose Acir Lessa Giordani

j. 09.03.2026 p. 13.03.2026

Apelação Cível. Ação Indenizatória Por Dano Moral. Errônea inserção do CPF da demandante na certidão de óbito de seu sobrinho. Cartório extrajudicial. Responsabilidade civil estatal. Dano moral configurado. Parcial reforma da sentença, tão somente para afastar a condenação do ente público estatal ao pagamento de taxa judiciária.

1. Trata-se de ação indenizatória por dano moral, sob alegação de que houve errônea inserção do CPF da demandante na certidão de óbito do seu sobrinho quando do respectivo registro, o que gerou sérias consequências à sua dignidade, além da impossibilidade de realização de exames médicos junto ao Sistema Único de Saúde.
2. Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo dano imaterial, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação e, ainda, ao pagamento da taxa judiciária.
3. Responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade do risco administrativo, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal.
4. Atividade notarial e de registro que constitui serviço público exercido em caráter privado por delegação do Poder Público, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 8.935/94, estando sujeita à fiscalização do Poder Judiciário.
5. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE nº 842.846/SC, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 777), firmou entendimento no sentido de que o Estado responde de forma objetiva, direta e primária pelos danos causados por tabeliães e registradores no exercício de serviço público delegado, assegurado o direito de regresso contra o agente responsável.

6. Demandante que buscou atendimento médico na data de 23/01/2018, porém não conseguiu agendar exames pelo Sistema Único de Saúde, em razão do indevido registro de seu óbito, datado de 04/08/2015, quando, na realidade, figurou apenas como declarante do óbito de seu sobrinho.

7. Retificação dos dados, levada a efeito em sede de cumprimento de tutela, que não exclui a responsabilidade objetiva do Estado pelos prejuízos causados à autora. Alegada ausência de nexo causal que não prospera, uma vez que o erro na vinculação do CPF da ora recorrida ao registro de óbito foi determinante para que ela fosse indevidamente considerada falecida pelos sistemas públicos, gerando restrições concretas ao exercício de seus direitos, sendo irrelevante, ademais, a tentativa de imputação da falha a outros órgãos.

8. Dano moral *in re ipsa*. No que tange ao quantum reparatório arbitrado – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a verba mostra-se adequada e proporcional, porquanto em consonância com os patamares usualmente fixados por esta Corte de Justiça.

9. Ente público demandado que é isento do recolhimento da taxa judiciária, considerando a evidente confusão patrimonial, haja vista que o tributo é recolhido aos cofres do Fundo Especial deste Tribunal de Justiça, parte integrante da estrutura do ente público recorrente.

10. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para afastar a condenação do ente público estatal ao pagamento da taxa judiciária.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Vigésima Câmara de Direito Privado

0833142-09.2023.8.19.0209

Relator: Des. Sérgio Nogueira de Azeredo

j. 05.03.2026 p. 10.03.2026

Apelação Cível. Ação Reparatória por Danos Morais. Civil e Processual Civil. Relação de consumo.

Pretensão autoral que reside na devida compensação pelos prejuízos imateriais alegadamente suportados, em decorrência da invasão por terceiros de seu perfil em rede social titularizada pela Ré, o qual passou a ser utilizado para realização de golpes na rede mundial de computadores. Sentença de parcial procedência “para condenar o Réu ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente a contar desta data e acrescido de juros de mora contados da citação”. Irresignação defensiva. Conflito de interesses que deve ser dirimido, por determinação dos arts. 14 e 18 do CDC, à luz das regras de direito material e adjetivas alusivas ao regime da responsabilidade objetiva, com base na Teoria do Risco do Empreendimento. Conta do Autor junto ao provedor de aplicativos sociais que restou invadida por terceiros em fevereiro de 2023, com alteração de senhas de recuperação, de modo a inviabilizar por completo o correspondente acesso. Perfil titularizado, anteriormente fechado, que passou a ser aberto, sendo utilizado em diversos golpes por parte dos hackers, conforme atesta a vasta documentação que instrui a exordial. Reiteradas denúncias e reclamações formuladas pelo Autor junto à Ré, passando-se mais de 2 (dois) meses até que lhe fosse disponibilizada nova senha provisória, que viesse a viabilizar o acesso à respectiva conta, com a exposição da fraude procedida. Recorrente que se limita a trazer linhas de argumentação puramente genéricas acerca dos sistemas de segurança adotados, sem demonstrar, de forma empírica, qualquer descumprimento por parte do Recorrido quanto às diretrizes de segurança existentes. Possível invasão de perfis que constitui álea inerente à atividade desempenhada, de modo que eventual fato de terceiro caracteriza fortuito interno, o qual não afasta o dever de indenizar. Falha na prestação de serviço por parte da Apelante que se afigura evidente, ante a prolongada omissão no que se refere a combater a fraude denunciada pelo usuário.

Dano moral. Perspectiva objetiva. Lesão imaterial que exsurge do evento danoso comprovado, isto é, da invasão da conta do Autor, com a mudança para perfil aberto e a utilização nítida para aplicação de golpes em terceiros. Verba reparatória arbitrada em 1º grau que deve ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para se adequar aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e aos precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Reforma parcial da sentença vergastada apenas para minorar o quantum fixado pelo Juízo a quo. Inaplicabilidade do disposto no art. 85, §11, do CPC.

Conhecimento e parcial provimento do recurso.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Quinta Câmara Criminal

0105043-47.2025.8.19.0000

Relator: Des. Andre Ricardo de Franciscis Ramos

j. 10.02.2026 p. 05.03.2026

Habeas Corpus Preventivo. Direito Penal e Processual Penal. Cultivo doméstico de *cannabis sativa* para fins exclusivamente medicinais. Paciente portador de transtorno de ansiedade generalizada (CID 10 F 41.1) e episódio depressivo leve (CID F32.0). Prescrição médica e autorização da ANVISA. Finalidade terapêutica comprovada. Atipicidade da conduta. Direito fundamental à saúde. Ordem concedida. Salvo-conduto concedido.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de paciente portador de Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID 10 F41.1) e Episódio Depressivo Leve (CID F32.0), para garantir salvo-conduto que autorize o cultivo doméstico de *cannabis sativa*, destinadas exclusivamente à produção artesanal de óleo medicinal, conforme prescrição médica e laudos acostados.
2. Fato relevante: foi comprovada, por documentos anexados aos autos, a ineficácia dos fármacos convencionais e o alto custo dos medicamentos importados à base de canabidiol. Além disso, o próprio Paciente é capacitado tecnicamente para o cultivo e extração do óleo, existindo autorização da ANVISA.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Discute-se nos autos: (i) a possibilidade de concessão de salvo-conduto para o cultivo doméstico de *cannabis sativa* para fins medicinais; (ii) a atipicidade material da conduta; (iii) a ponderação entre a política de repressão às drogas e o direito fundamental à saúde; (iv) a necessidade de prova pré-constituída quanto à indicação médica e à autorização sanitária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 33, caput e §1º, da Lei 11.343/06 é norma penal em branco. A planta *cannabis sativa* integra a Lista E da Portaria SVS/MS nº 344/1998.

Embora a conduta possa se subsumir abstratamente ao tipo penal, a finalidade estritamente terapêutica afasta a tipicidade material, por inexistir lesividade ao bem jurídico “saúde pública”. Precedentes do STF e do STJ.

5. A legislação antidrogas admite o plantio autorizado pela União para fins medicinais ou científicos (art. 2º, parágrafo único, Lei 11.343/06). A omissão estatal em regulamentar a matéria não pode inviabilizar o exercício do direito à saúde.

6. A documentação médica e sanitária constituem se em provas pré-constituídas da necessidade terapêutica e da idoneidade técnica da representante legal para o cultivo da *cannabis sativa*. No caso, a prescrição médica regular, laudo agrônomo e autorização da ANVISA demonstram a adequação do tratamento médico ao paciente.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça consolidam a compreensão de que o cultivo artesanal de *cannabis sativa* com finalidade exclusivamente terapêutica é atípico, por concretizar o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana.

8. A concessão do salvo-conduto não afasta a fiscalização sanitária, nem impede eventual responsabilização se extrapolados os limites da prescrição médica e da destinação exclusiva ao tratamento do paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem concedida. Salvo-conduto concedido.

Tese de julgamento: concede-se salvo-conduto ao paciente para o cultivo de até 44 plantas de *cannabis sativa* por ano, bem como a importação de 57 sementes por ciclo de cultivo, exclusivamente para fins terapêuticos, conforme prescrição médica e autorização da ANVISA, vedada a destinação diversa. As autoridades administrativas e policiais devem abster-se de adotar medidas restritivas de liberdade ou apreensão dos materiais destinados ao tratamento, enquanto perdurar a necessidade médica comprovada. Determinada a expedição de ofícios à ANVISA, Ministério da Saúde, Secretaria de Polícia Civil e Secretaria de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 196. Lei 11.343/06, arts. 2º, parágrafo único, e 33, §1º. Portaria SVS/MS nº 344/1998. RDCs ANVISA nº 156/2017, 327/2019, 335/2020 e 660/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.972.092/SP, 6ª T., Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 14/06/2022. STJ, AgRg no HC 783.717/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 13/09/2023. STJ, AgRg no HC 937.943/RJ, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 19/02/2025. TJRJ, RESE 0023968 61.2022.8.19.0203, 5ª Câ. Crim., Rel. Des. Geraldo da Silva Batista Junior, j. 03/04/2025. TJRJ, HC 0809930-53.2024.8.19.0037, 7ª Câ. Crim., Rel. Des. Marcius da Costa Ferreira, j. 13/02/2025.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

ECA Digital entra em vigor e amplia proteção de crianças e adolescentes na internet

Entra em vigor em 17 de março de 2026 o chamado ECA Digital – conjunto de regras, instituído pela Lei nº 15.211/2025, que amplia e reforça, no ambiente virtual, as garantias de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Entre as principais mudanças, está o fim da autodeclaração de idade em plataformas digitais que disponibilizam conteúdos restritos para menores de 18 anos. As empresas deverão adotar mecanismos efetivos de verificação etária para impedir o acesso a conteúdos e produtos proibidos. *Marketplaces*, aplicativos de entrega, plataformas de apostas e sites de conteúdo adulto também terão de validar a idade dos usuários e bloquear contas identificadas como pertencentes a menores.

O texto também determina que as plataformas disponibilizem ferramentas de supervisão para pais e responsáveis, permitindo maior controle sobre perfis e configurações de uso por crianças e adolescentes.

A lei ainda estabelece regras específicas para diferentes serviços digitais: jogos eletrônicos que utilizam sistemas de recompensa deverão restringir o acesso de menores ou oferecer versões sem esse tipo de mecanismo; plataformas de streaming terão de respeitar a classificação indicativa e disponibilizar perfis infantis com controle parental; já buscadores deverão sinalizar ou restringir conteúdos sexualmente explícitos, enquanto redes sociais precisarão oferecer versões adaptadas para menores, sem publicidade direcionada e com maior supervisão dos responsáveis.

A fiscalização das plataformas caberá à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que poderá aplicar advertências e multas. Em casos mais graves, a suspensão ou proibição da atividade de uma plataforma no Brasil dependerá de decisão judicial.

Clique [aqui](#) para acessar a íntegra da Lei nº 15.211/2025.

Leia a notícia no site 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Justiça revoga a prisão temporária do vereador Salvino e estabelece medidas cautelares

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Decreto Estadual nº 50.221 de 13 de março de 2026 - Institui a política estadual de sustentabilidade energética para edificações e equipamentos públicos, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ



INCONSTITUCIONALIDADE

STF mantém regra que limita número de candidatos por partido nas eleições proporcionais

O Supremo Tribunal Federal (STF) considerou válidas as alterações sobre o número máximo de candidatos que os partidos podem registrar para a Câmara dos Deputados, as assembleias legislativas, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as câmaras municipais. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7017, na sessão virtual encerrada em 24/2.

Com isso, permanece válida a regra da lei eleitoral segundo a qual cada partido pode registrar candidatos no total de até 100% mais um do número de lugares a preencher. Também ficam mantidos os vetos presidenciais às exceções que ampliavam esse percentual para até 150% em determinadas situações.

Preservação do conteúdo

A ação foi proposta pelo partido Cidadania, que alegava inconstitucionalidade na tramitação do projeto que deu origem à Lei 14.211/2021, que alterou a Lei das Eleições (Lei 9.504/1997). Segundo o partido, após a aprovação pelo Congresso, a Presidência do Senado promoveu ajustes na redação antes do envio ao presidente da República, o que teria viabilizado o veto às exceções previstas no texto.

Para o relator, ministro Nunes Marques, não houve alteração do conteúdo aprovado pelos parlamentares, mas apenas mudança decorrente de erro na formatação da norma. O ministro destacou que, de acordo com a Lei Complementar 95/1998, exceções à regra geral devem ser previstas em parágrafos, e não em incisos. Assim, a transformação dos dispositivos questionados atendeu à técnica legislativa, sem modificar a essência da norma.

Nunes Marques também ressaltou que a correção feita pelo Senado faz parte dos procedimentos internos do Poder Legislativo e que o Supremo só pode intervir quando houver violação direta à Constituição. No caso,

concluiu que não houve afronta ao devido processo legislativo nem aos princípios democrático e da separação dos Poderes.

“A judicialização da política, nesse caso, seria uma tentativa de reverter no Tribunal uma derrota sofrida na arena democrática”, afirmou o relator. Segundo Nunes Marques, se houvesse afronta à vontade parlamentar, o Legislativo poderia ter restabelecido as exceções e derrubado o veto presidencial.

A decisão foi unânime.

Leia a notícia no site 

AÇÕES INTENTADAS

PSD aciona STF contra lei da eleição indireta para governador e vice do Rio em caso de dupla vacância dos cargos

Partido pede liminar para suspender o prazo de 24 h para a desincompatibilização dos candidatos, tendo em vista a possível saída de Cláudio Castro para concorrer ao Senado

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Juiz pode negar gratuidade de justiça após consulta de ofício ao Infojud

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que o juízo de primeiro grau pode negar, de ofício, o benefício da gratuidade de justiça com base em dados obtidos por meio do Sistema de Informações ao Judiciário (Infojud).

Com esse entendimento, o colegiado negou provimento ao recurso especial de um homem que teve o pedido de justiça gratuita rejeitado pelas instâncias ordinárias após consulta ao sistema indicar que seus rendimentos eram incompatíveis com a alegada hipossuficiência econômica.

"A utilização do sistema Infojud pelo magistrado para averiguar a real situação econômica da parte é legítima, desde que realizada com finalidade processual específica e sob regime de confidencialidade, em conformidade com o artigo 198, parágrafo 1º, I, do Código Tributário Nacional", destacou o relator do processo, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ao reconhecer a validade do procedimento adotado pelo juízo de primeiro grau, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) acrescentou que o próprio recorrente apresentou documento indicando renda bruta anual próxima de R\$ 1 milhão.

No recurso especial, o cidadão sustentou que não foi observada a presunção de veracidade de sua declaração de pobreza. Ele também apontou quebra de sigilo fiscal pelo uso do Infojud para verificar sua capacidade de pagar as custas do processo.

Consulta é ato discricionário do juiz na verificação de hipossuficiência da parte

Em seu voto, Villas Bôas Cueva explicou que, embora a gratuidade de justiça seja constitucionalmente assegurada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, o Código de Processo Civil admite o indeferimento do

pedido quando o julgador identificar elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão. Dessa forma – prosseguiu –, cabe a ele verificar a real condição econômico-financeira da parte requerente da gratuidade.

De acordo com o ministro, a análise dos requisitos da gratuidade de justiça é, na verdade, um dever do magistrado que conduz o processo, ainda que a atual sistemática processual não detalhe a forma pela qual deve ser examinada a insuficiência de recursos, nem especifique os meios de sua comprovação. "É justamente nesse espaço de discricionariedade que se insere a possibilidade de utilização do sistema Infojud", declarou.

Infojud já é usado em execuções fiscais e cíveis para localizar bens e rendimentos

O relator lembrou que o acesso ao Infojud é restrito aos magistrados e ocorre mediante requisição judicial, com finalidade processual específica e sob confidencialidade, o que afasta qualquer violação ao sigilo fiscal. Assim, não há divulgação indevida de dados, mas uso interno de informações já submetidas à guarda judicial em contexto jurisdicional controlado.

Além disso, Villas Bôas Cueva ressaltou que a utilização do sistema é prática consolidada em execuções fiscais e cíveis para localização de bens e rendimentos. Segundo ele, o mesmo fundamento que autoriza a requisição de dados para satisfação de créditos judiciais é válido para a verificação da real capacidade econômica da parte.

"O uso do sistema Infojud, nesse contexto, não extrapola sua finalidade legal. Ao contrário, a consulta concretiza a cooperação institucional entre o Poder Judiciário e a Receita Federal, expressamente autorizada com o objetivo de garantir a efetividade da jurisdição, inclusive no que tange à adequada prestação dos serviços judiciais", concluiu o ministro.

Leia a notícia no site >>>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

CNJ conclui migração do Sistema Justiça Aberta para nova plataforma

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | **novo**

TJRJ | Justiça sem Barreiras |

STF nº 1.206 | **novo**

STJ nº 880 | **novo**

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 137 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON